

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2008 (Apensados os projetos de lei nº 7728/2010, nº 1941/2011, nº 1960/2011 e nº 2091/2011)

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público à notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sandes Júnior, “obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público à notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências”. Estabelece ainda que as entidades como creches, orfanatos e outras que cuidam de crianças e sejam conveniadas com o poder público, disponibilizem cartazes informando que “É dever de todo agente público a defesa dos direitos da infância e da juventude, devendo comunicar todos os casos de violência contra crianças e adolescentes, de que tiver notícia, aos Conselhos Tutelares de cada região.” A proposição prevê também que o Poder Executivo regulamente a

presente lei e designe órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o seu descumprimento.

O autor justifica sua proposta argumentando que, não obstante o amparo que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990) busca dar à criança, “casos de agressão continuam chocando a sociedade e roubando a infância de pequenas vítimas. Agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente, os casos de violência praticados contra menores de 18 anos ainda são perpetuados pela impunidade.” Lembra ainda que “Denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns. De acordo com o Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima de Crime (Nucria), em 2006 já foram registradas 233 notificações. No ano de 2005, foram 96 nos três primeiros meses e 653 no ano todo” e que “Um estudo do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo (USP) aponta que, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, 20 casos deixam de ser denunciados.” Assim, conclui, “Tendo por vista que grande parte das crianças que são maltratadas acaba parando em creches e entidades correlatas, a presente medida visa com que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, deverão notificar o fato ao Conselho Tutelar competente.”

Apresentado na Câmara dos Deputados em 05/11/2008, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para análise, com apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A proposição, que tramita ordinariamente, deu entrada na CSSF em 17/11/2008, tendo a então Deputada Rita Camata sido indicada sua primeira relatora. O primeiro Parecer – pela rejeição foi apresentado pela relatora em 7/7/2009. Em 17/08/2010 foi ordenada pela Mesa a apensação do PL nº 7728/2010 e em 31/01/2011 a relatora reapresentou seu Parecer - pela rejeição do principal e de seu apensado -, que não chegou a ser votado. Na mesma data, o projeto foi arquivado.

Desarquivado em 03/02/2011, a pedido de seu autor, a CSSF designou então o ilustre Deputado Padre João como o novo relator da matéria, o qual, em 20/06/2011, apresentou seu Parecer pela rejeição do projeto principal e seu apensado.

Em 14/09/2011 solicitou-se por Memorando nº 335/11 - COPER à CSSF, a devolução à Mesa do PL 4237/08, em virtude de despacho exarado no PL 2091/11, no sentido de apensá-lo ao PL nº 7728/2011 (por sua vez, apensado ao PL nº 4237/2008). Foi ainda revisto o despacho apostado ao PL 4237/2008, de modo a incluir a Comissão de Educação e Cultura(CEC) entre as que deveriam analisar o mérito da matéria, devendo pronunciar antes da Comissão de Seguridade Social e Família. Por fim, apensava-se também ao PL nº 7728/2011 o projeto de lei nº 1.941, de 2011.

Contudo, o relator na CSSF, Dep. Padre João, apresentou àquela Comissão, em 19/10/2011 o seu segundo Parecer, pela rejeição do principal e dos PLs 7728/2010, 1941/2011, e 1960/2011, apensados.

Em 26/10/2011 o projeto principal e seus apensados deram entrada na CEC, e em 29/11/2011 esta Deputada foi indicada Relatora. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não se ofereceram emendas aos projetos.

Quanto ao projeto de lei nº 7728/2010, apensado ao principal, é de autoria do então Deputado Francisco Rossi e "Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública."

Ao projeto nº 7728/2010 se apensam outros três: o PL nº 1.941/2011, do ilustre Deputado Márcio Macêdo, que introduz modificação no art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (Lei 8.069/1990) , que passaria a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 245 - Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo

suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Ao PL nº 7728/2010 apensa-se ainda o PL nº 1960/2011, da lavra da ilustre Deputada Liliam Sá, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino.” E por fim, anexa-se ao PL nº 7728/2010 também o PL nº 2091/2011, do nobre Dep. Roberto de Lucena, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*”.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Constituição cidadã de 1988, em seu artigo 227, assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, responsabilizando explicitamente a família, a sociedade e o Estado como instâncias de salvaguarda daqueles direitos.

O conjunto de projetos de lei que estamos examinando incide sobre aspecto crucial apontado no artigo constitucional em questão: a violência e os maus-tratos contra crianças e adolescentes, seja no espaço escolar, seja fora da escola, mas com sintomas corporais e psíquicos passíveis de detecção por parte do pessoal escolar ou de familiares que com eles lidam cotidianamente ou do pessoal da rede hospitalar, que eventualmente com eles tem contato. Não há, portanto dúvidas acerca da relevância temática das

proposições analisadas. Igualmente digna de destaque e elogio é a proposta de ações as mais variadas que devem ser efetivadas, à vista da constatação de sinais de agressão, opressão, discriminação, *bullying* e similares contra os menores.

No entanto, é preciso rememorar que o Brasil já dispõe de legislação de alcance nacional que trata justamente destes casos e das providências a se tomar em caso de suspeita ou constatação de qualquer forma de violência infligida contra crianças ou adolescentes. Referimo-nos sobretudo ao ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) que, em seu art. 13, assim estabelece:

*“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão **obrigatoriamente comunicados** ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (..)” (Grifo nosso)*

Complementarmente, têm-se ainda, no mesmo ECA, os art. 17 e 18, dispondo sobre aspectos que compõem o escopo do respeito de que crianças e adolescentes são merecedores, conforme a lei:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Similarmente, o art. 70 do ECA assim estipula:

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

O Estatuto contém ainda, entre os seus 267 artigos, capítulos sobre entidades de acolhimento de crianças e jovens em condições de risco e sobre crimes e infrações administrativas entre os quais se destaca o que se segue:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à

autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Dispõe também sobre medidas de proteção “aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados” (art.98), tanto quanto abriga outros dispositivos sobre sanções e punições a quem praticar atos de violência e maus tratos contra as crianças e adolescentes.

A propósito, é preciso lembrar também a recente e oportuna aprovação por unanimidade, em 14/12/2011, pela Comissão Especial instituída nesta Casa para **“proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7672, de 2010, do Poder Executivo, que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante" (PL767210)**, do Parecer favorável da relatora Deputada Teresa Surita, na forma de um Substitutivo. O mencionado Substitutivo inclui modificação relevante para o aspecto aqui discutido, em artigos supracitados do Estatuto, que passariam a vigorar com o texto que se segue:

“ Art. 2º Os arts. 13 e 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e os de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

.....” (NR)

“Art. 245. Deixar o profissional da saúde, da assistência social, da educação ou qualquer pessoa que exerça cargo, emprego ou função pública de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante ou maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena – multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.” (NR)

Este Parecer da Comissão Especial, que seria **conclusivo** acerca da matéria, já que a proposição de referência – o PL nº **7672/2010** - tramitava sujeita à apreciação conclusiva da referida Comissão Especial, recebeu seis recursos questionando tal caráter e solicitando rediscussão e votação da matéria em Plenário.

Caso aprovadas, as modificações do ECA sugeridas pelo PL 7672/2010, do Poder Executivo, virão aprimorar o quadro normativo introduzido pela Carta Magna e pelo Estatuto, contribuindo para a consolidação dos direitos da criança e do adolescente, protegendo-os da negligência, discriminação, violência, crueldade, exploração e opressão.

Considerando, portanto, as informações precedentes, que, em resumo, demonstram a existência de dispositivos legais que já recobrem suficientemente o escopo não só das questões como também das ações e sanções sugeridas no projeto principal e em seus apensados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Nº 4.237/2008, de seu apensado, o PL nº 7728/2010, bem como dos apensados a este último, a saber, os PLs nº 1941/2011, nº 1960/2011 e nº 2091/2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora